LEI MUNICIPAL Nº 3.409/2021, DE 04 DE MAIO DE 2021.

Revoga a Lei Municipal nº 2.999/2014, de 29 de janeiro de 2014 e Dispõe sobre a concessão de vales-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

CLAITON DOS SANTOS BRUM, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, Lei,

Art. 1º É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa, na razão de 22 (vinte e dois) vales-alimentação por mês, correspondente um vale para cada dia de trabalho.

§ 1º O benefício de que trata o caput aplica-se a todos os servidores municipais estatutários, tanto os de provimento efetivo quanto os comissionados, contratações temporárias, empregos públicos, estendendo-se também aos conselheiros tutelares.

§ 2º No que couber a presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), por dia trabalhado, com a participação dos servidores, mediante desconto em folha, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

§ 1º O valor do vale-alimentação será majorado através de Lei, na mesma data de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores.

§ 2º Os vales-alimentação serão distribuídos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

§ 3º Os dias efetivamente trabalhados, bem como os servidores que estiverem em diárias e aqueles que se deslocarem do Município, com as despesas de alimentação ressarcidas, serão apurados por cada Secretaria Municipal e informados no atestado de efetividade.

§ 4º Os servidores receberão vales alimentação conforme o abaixo em função do horário dos cargos:

I – Atividades plenas todos os dias da semana – 5 vales semanais;

II – Atividades pelo horário de 20 horas semanais – 3 vales semanais;

III – Atividades pelo horário de 16 horas semanais – 2 vales semanais;

IV – Os servidores, embora o horário não seja pleno, cujas atividades exigirão sua presença nos cinco dias da semana, perceberão um vale para cada dia de atividade;

§ 5º No período de férias os servidores perceberão os vales normalmente.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais:

I – inativos;

II – pensionistas;

III – Prefeito e vice-prefeito;

IV – Secretários Municipais;

V – que estiverem em disponibilidade remunerada;

VI – que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, por qualquer período do mês;

VII – que estiverem em gozo de licenças remuneradas;

VIII – licenciados ou afastados do exercício do cargo, por qualquer período do mês, inclusive nas hipóteses em que a Lei indicar o afastamento como de efetivo exercício do serviço público;

IX – os servidores que se encontrarem em viagem a serviço da Administração e que estejam recebendo diárias;

X – os servidores que se deslocarem do Município, com as despesas de alimentação ressarcidas;

XI – estiverem afastados de suas atividades em razão de: licença-saúde, atestados médicos, odontológicos ou similares, em período igual ou superior a 01 (um) dia;

XII – servidores que receberem alimentação do Município no desenvolvimento de suas atividades, especialmente quando na zona rural.

Parágrafo único. O pagamento e o desconto do vale alimentação se dará por valor inteiro, não se aplicando qualquer proporcionalidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas na lei de meios do corrente exercício e subsequentes.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.999/2014, de 29 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 04 de maio de 2021.

Claiton dos Santos Brum
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Evandro José Baldissera
Secretário Municipal de Administração